



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900165/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.058 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. ERRO QUANTO AO CÓDIGO DE RECEITA. ERRO SANÁVEL.

Mero erro de fato na indicação, em Declaração de Compensação (DComp), do código de receitas referente a retenções não impede o reconhecimento do saldo negativo de CSLL por elas composto.

SALDO NEGATIVO. VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 21/1997. ESTIMATIVA COMPENSADA COM PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. PAGAMENTO TOTALMENTE ALOCADO A DÉBITO CONFESSADO. NÃO RECONHECIMENTO DA PARCELA.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, quando comprovado que o pagamento utilizado para compensar estimativa componente de saldo negativo de CSLL se encontra totalmente alocado a débito confessado pela pessoa jurídica, impõe-se o não reconhecimento da referida parcela de crédito.

SALDO NEGATIVO. VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 21/1997. ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO RECONHECIMENTO DA PARCELA.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, quando não comprovada a existência de saldo negativo de CSLL relativo a período anterior, e utilizado para compensar estimativa componente de saldo negativo de CSLL, impõe-se o não reconhecimento da referida parcela de crédito.

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE CONSUMIDO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES TÁCITA OU EXPRESSAMENTE HOMOLOGADAS. INDEFERIMENTO.

Constatado que o direito creditório pleiteado por meio de Pedido de Restituição foi integralmente consumido em compensações realizadas anteriormente e objeto de homologações tácitas ou expressas, impõe-se o indeferimento do Pedido em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional correspondente à parcela adicional de R\$ 135.344,45, em relação ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, mantendo-se, contudo, o indeferimento do Pedido de Restituição n.º 16586.29979.301105.1.2-5434 nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-94.212, de 30 de novembro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente de Declarações de Compensação (DComp) por meio das quais compensou suposto crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 1.336.338,34, com débitos de sua responsabilidade. Além da apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) referente ao mesmo direito creditório (fls. 2/39).

Os referidos documentos foram objeto do Despacho Decisório de fl. 40 no qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório invocado (apenas, R\$ 79.632,85), com a homologação, também, parcial das compensações declaradas e indeferimento do Pedido de Restituição. A referida decisão decorreu dos seguintes fundamentos:

- (i) teria havido a comprovação de, apenas, R\$ 174.399,48 em retenções na fonte, do total de R\$ 362.619,59 que compôs o saldo negativo compensado;
- (ii) teria havido a comprovação de, somente, R\$ 2.036.772,88 em pagamentos, do total de R\$ 2.073.667,98 considerado na composição do saldo negativo compensado;
- (iii) do total de R\$ 1.581.331,78 em estimativas que teriam sido compensadas com saldos negativos relativos a períodos anteriores, teria sido confirmado, apenas, o montante de R\$ 1.559.922,13;

- (iv) teria havido aproveitamento parcial do mesmo crédito em compensações anteriores, na importância de R\$ 1.006.180,63

Após a ciência da citada decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 48/57 na qual suscitou, inicialmente, a homologação tácita de parte das compensações declaradas.

Quanto às parcelas componentes do saldo negativo compensado, a Recorrente afirmou estar apresentando comprovantes de parte das retenções na fonte que a autoridade administrativa considerou que não estavam comprovadas. Apontou, por outro lado, que as retenções no valor de R\$ 52.875,66, apesar de comporem o saldo negativo do período, não teriam composto o direito utilizado nas compensações realizadas.

Em relação às estimativas pagas, mais uma vez, afirmou que estaria juntando os comprovantes dos recolhimentos, apontando que corresponderiam a pagamentos a maior nos períodos de apuração originais, cujos saldos foram utilizados para a extinção das estimativas devidas no ano-calendário de 2000.

Finalmente, quanto à diferença referente às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, a Recorrente alegou que decorreria de erro cometido no preenchimento da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) relativa ao ano-calendário de 2007, quando não teria preenchido a linha 23 da Ficha 11 do referido documento. Estaria, porém, juntado aos autos a comprovação de retenção na fonte da CSLL que suportaria o saldo negativo de R\$ 6.650,23.

Na decisão de primeira instância (fls. 177/208), reconheceu-se a homologação tácita das compensações realizadas por meio das DComps n.º 42270.88926.301105.1.3.03-5583 e 00708.96819.281205.1.3.03-3301. Rejeitou-se, porém, a alegação de nulidade do Despacho Decisório, na medida em que, apesar da citada homologação tácita, continuou sendo necessária a apuração do direito creditório invocado nas DComps tratadas na referida decisão.

Quanto às parcelas componentes do saldo negativo compensado, considerou-se que as provas apresentadas para comprovar as retenções não reconhecidas no Despacho Decisório se referiam a códigos de natureza distinta (6188, em lugar de 6147), de modo que não seriam hábeis à comprovação a que se destinavam.

No que se refere aos pagamentos considerados não comprovados, apontou-se que o débito confessado a título de estimativa de CSLL referente a novembro de 1998 importaria em R\$ 179.034,36, de modo que inexistiria qualquer pagamento a maior que o devido, quanto ao recolhimento de mesmo valor. Além disso, o débito informado na DIRPJ seria ainda maior; não teria havido Pedido de Compensação, conforme exigido, à época; o valor atualizado do indébito alegado não corresponderia ao valor de estimativa que comporia o saldo negativo compensado; e inexistiria vinculação por compensação na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao período de janeiro de 2000. Não se reconheceu, assim, o valor de R\$ 19.834,02 apontado nas DComps.

Por semelhante modo, não foi reconhecida a parcela no valor de R\$ 15.771,32, supostamente referente a pagamento no montante de R\$ 110.549,11. Mais uma vez, não teria sido apresentado Pedido de Compensação; o CNPJ do responsável pelo pagamento seria distinto

daquele apontado nas DComps; e não havia vinculação na DCTF referente ao período de fevereiro de 2000.

Apontou-se, ademais, que não teria havido questionamento da contribuinte quanto ao valor de R\$ 1.289,76, supostamente relacionado a pagamento no importe de R\$ 467.4343,90, pelo que a improcedência de tal parcela seria incontroversa.

Finalmente, quanto às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, os julgadores consideraram que a contribuinte buscava a retificação da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1997, mas que não teriam sido apresentadas as provas dos erros em que se fundamentaria tal retificação, notadamente, a cópias de livros e documentos da escrituração contábil/fiscal. Por tal razão, rejeitou-se a consideração da parcela de R\$ 9.979,34.

Quanto ao valor de R\$ 15.340,31, apontou-se que, mais uma vez, não teria havido questionamento por parte da contribuinte, de modo que a glosa teria se tornado definitiva.

O Acórdão não recebeu ementa, em decorrência da vedação constante do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 261/270, no qual sustenta, inicialmente, que o simples erro quanto ao código de receita das retenções que comprova não poderia impedir o aproveitamento do direito creditório correspondente. Quanto aos pagamentos efetuados a maior, alega que o valor devido a título de CSLL em relação ao mês de novembro de 1998, tal qual informado na DIRPJ correspondente, seria de R\$ 166.795,16, de modo que haveria crédito no valor de R\$ 12.239,20, em relação ao pagamento efetuado, o qual, devidamente atualizado, corresponderia ao montante invocado na DComp, no importe de R\$ 19.834,20. Finalmente, quanto às estimativas compensadas com saldos negativos anteriores, reconheceu que, por lapso, não evidenciou o saldo na DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1997, e que teria apresentado, com a Manifestação de Inconformidade, comprovante de retenção relativo ao valor omitido.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 28 de agosto de 2018 (fls. 234/235), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 26 de setembro do mesmo ano (fl. 236), dentro, portanto do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso II, e 48, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

2.1 DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Inicialmente, cabe restringir a abrangência da matéria tratada no presente processo aos pontos que foram objeto de questionamento, por meio da Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

Conforme delimitado na decisão de primeira instância, as parcelas componentes do saldo negativo de CSLL em discussão nos presentes autos não reconhecidas no Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa são as seguintes:

Descrição da Parcela (a)	Utilizado no PER/DCOMP (b)	Valor confirmado (c)	Valor Não confirmado (d)	Justificativa (e)
Retenção na Fonte - CNPJ 00.394.452/0001-03 - código 6188	14.595,68	0,00	14.595,68	Retenção não confirmada
Retenção na Fonte - CNPJ 00.394.452/0250-09 - código 6188	120.748,77	0,00	120.748,77	Retenção não confirmada
Retenção na Fonte - CNPJ 00.509.968/0006-52 - código 6188	52.875,66	0,00	52.875,66	Retenção não confirmada
Total Fonte			188.220,11	
DARF - R\$ 179.034,36 - 31/12/1998 - código 2469	19.834,02	0,00	19.834,02	DARF não utilizado p/ quitar estimativa
DARF - R\$ 467.434,90 - 28/02/1999 - código 2469	75.418,64	74.128,88	1.289,76	Parcela quitada parcialmente
DARF - R\$ 110.549,11 - 30/04/1999 - código 2469	15.771,32	0,00	15.771,32	DARF não localizado
Total Pagamento			36.895,10	
Compensação Saldo Negativo Ano-Calendário 1997	9.979,34	0,00	9.979,34	Não houve Saldo Negativo no Período
Compensação Saldo Negativo Ano-Calendário 1999	181.152,55	165.722,24	15.430,31	Crédito Insuficiente p/ comp. estimativa
Total Compensação			25.409,65	
Total	2.009.334,39	1.740.049,11	250.524,86	

As retenções na fonte no valor de R\$ 52.875,66; o pagamento no valor de R\$ 1.289,76; e a compensação com saldo negativo de 1999, no montante de R\$ 15.430,31 não foram contestados por meio da Manifestação de Inconformidade, pelo que as glosas se tornaram definitivas, não podendo, desde logo, serem computados na apuração do saldo negativo em discussão.

Passemos à análise das parcelas questionadas.

2.2 DAS RETENÇÕES NA FONTE

Na decisão de primeira instância, as autoridades julgadoras reconheceram que a Recorrente juntou aos autos documentos comprobatórios de retenções de CSLL, nos montantes de R\$ 14.595,67 e R\$ 120.747,77, sob o código de receita 6147 (Produtos – Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos), mas que estes não se prestariam para a comprovação de mesmos montantes invocados em DComp, já que o código de receita apontado neste último documentos seria o 6188 (Financeiras – Retenções em Pagamento por Órgão Público).

A Recorrente, por sua vez, sustenta que o simples erro quanto à informação do código de receita das retenções por ela comprovadas não poderia impedir o aproveitamento do direito creditório correspondente.

Neste ponto, entendo que tem razão a Recorrente. Os documentos juntados aos autos comprovam, cabalmente a existências retenções e recolhimentos dos valores em questão por parte das fontes pagadoras.

O fato de a Recorrente haver se equivocado quanto ao código de receita informado na DComp, e, ainda, a diferença de alíquotas apontada na decisão de primeira instância não podem servir de óbice ao aproveitamento do crédito a que faz jus a Recorrente.

É verdade que, em linha com a Súmula CARF n.º 80, que reflete o teor do art. 2º, §4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996 c/c art. 28 da mesma norma, para o cômputo das retenções na composição do saldo negativo do ano-calendário, seria necessário, não apenas a comprovação das retenções, mas, também, de que as receitas correspondentes foram submetidas à tributação.

No caso sob análise, porém, em nenhum instante houve o questionamento por parte da autoridade administrativa acerca da não inclusão das receitas nas bases de cálculo da CSLL. Pelo contrário, todos os valores comprovados pela Recorrente, por meio de Comprovantes Anuais de Retenção, foram prontamente acatados no Despacho Decisório por ela emitido.

Neste sentido, considero inviável, a esta altura do trâmite processual, reinaugurar toda a discussão a respeito de tal fato.

Deste modo, voto por dar provimento a este ponto do Recurso Voluntário, para que se reconheça, na composição do saldo negativo pleiteado, das retenções no valor de R\$ 135.344,45.

2.2 DAS COMPENSAÇÕES COM PAGAMENTOS A MAIOR

Uma segunda parcela componente do saldo negativo invocado pela Recorrente que não foi confirmada no Despacho Decisório da autoridade administrativa diz respeito a estimativas compensadas com pagamentos a maior que o devido, nos valores de R\$ 19.834,02, R\$ 1.289,76 e R\$ 15.771,32.

Como apontado, apenas, o primeiro e o terceiro valores continuam em discussão, em relação aos quais a Recorrente alega o que segue:

- a) documento de arrecadação comprobatório do recolhimento de R\$ 179.795,16, relativo ao mês de novembro de 1998, acompanhado de cópia de fls. da DIPJ e DCTF correspondentes, comprovando que o valor efetivamente devido no período era R\$ 166.795,16, restando um crédito de R\$ 12.239,20, para ser utilizado corrigido e,
- b) documento de arrecadação comprobatório do recolhimento de R\$ 110.549,11, pela SUL América Companhia Nacional de Seguros e Previdência - empresa incorporada pela REQUERENTE, conforme comprovam cópias da Atas das Assembléias Extraordinárias realizadas em 30.06.99, Laudo de Avaliação emitido pela Arthur Andersen e Protocolo de Incorporação e Justificação datado de 28.06.1999 -, relativo ao mês de março de 1999, acompanhado de cópia de fls. da DIPJ e DCTF correspondentes,

comprovando que o valor efetivamente devido no período era R\$ 93.077,98, restando um crédito de R\$ 17.471,13, para ser utilizado corrigido.

Na decisão de primeira instância, foram apontadas diversas razões pelas quais o crédito de R\$ 19.834,02 não poderia ser reconhecido: a ausência de juntada aos autos das DCTF correspondentes; a divergência de valores entre a DIRPJ e a DCTF quanto ao valor do débito de estimativa referente a novembro de 1998; a ausência de apresentação de Pedido de Compensação e a divergência quanto à atualização do crédito em questão.

No Recurso Voluntário, sustenta-se que a DCTF já constaria dos autos, além de estarem disponíveis para consulta por meios dos sistemas informatizados da RFB. Apesar disso, afirma juntar ao recurso a referida cópia, bem como reitera a validade do crédito invocado.

Pois bem, na decisão de primeira instância, há imagem atualizada do Sistema SIEF/FISCEL na qual se observa que o pagamento realizado para extinguir a estimativa de CSSL referente ao período de novembro de 1998 estava integralmente alocado ao respectivo débito. Reproduz-se a imagem aqui:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 13/11/17 13:05 - COBAC511

CNPJ: 01.685.053/0001-56 Nome empresarial: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE UA: 718500 Tributo: CSSL Dt última arrec.: 09/11/2017

PA: 01-11/1998 Receita Ext.: 2469 Dt. encerra PA: 30/11/1998 Dt. vcto: 30/12/1998 Débito apurado: 179.034,36 Nr. Declaração: 100199900043472 Dt. inclusão: 24/02/1999

Cred.Trib: Comp. e Ded. Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded. c/ Darf Const. LO Ac. Legais

PAGAMENTOS VINCULADOS Vi total validado ou amort. ou vinculado: 179.034,36 Vi total vinculado na DCTF: 179.034,36 Saldo devedor: 0,00 1 / 1

PA	Receita	Ext.	Dt. vcto	Vi principal	Vi vinculado na DCTF	Vi validado ou amort. ou vinculado	Tp	IND	Saldo
30-11/1998	2469		30/12/1998	179.034,36		179.034,36	C		

Situação / Motivo: VALIDADO TOTAL Nr do processo de Suspensão/Transferência/PPN:

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente junta o que seria cópia de DCTF referente ao 4º trimestre de 1998, na qual haveria a alocação de, apenas, parte do referido pagamento, no montante de R\$ 166.795,16. Da diferença, adviria o crédito invocado nas DComps analisadas no presente processo.

De pronto, observa-se grave falha no poder probatório do documento apresentado. À fl. 272, é apresentado recibo de entrega de DCTF retificadora, apresentada em 07/02/2003. Nas folhas seguintes, apresenta-se o que seria o teor da referida declaração, porém se refere a uma DCTF que não é retificadora, conforme se vê à fl. 273.

De outra parte, cabe afastar a exigência imposta na decisão de primeira instância acerca da necessidade de apresentação de Pedido de Compensação em relação à compensação invocada pela Recorrente. Tratando-se de tributo e contribuições de mesma espécie e sendo o crédito anterior ao débito que se pretende compensar, não haveria a necessidade do Pedido em questão, conforme teor do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. A compensação, contudo, deveria ser realizada na escrituração comercial do sujeito passivo e informada na DCTF correspondente ao período de utilização.

Na decisão de primeira instância, aponta-se, inclusive com a imagem da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2000, que não houve a informação da referida compensação. Contra tal ponto, não se insurge a Recorrente. Nem justifica, ainda, a divergência entre o débito de estimativa de CSLL informado na DCTF referente ao citado período e aquele informado em DIPJ. Para o que, inclusive, havia sido intimada, anteriormente, ao Despacho Decisório.

Deste modo, considero que inexistem a liquidez e certeza exigidas no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) para a autorização da compensação pretendida, de modo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário quanto a tal ponto.

Quanto ao crédito de R\$ 15.771,32, a Recorrente meramente repete a alegação de que o pagamento que o origina foi efetuado pela pessoa jurídica incorporada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.850.493/0001-78, no valor de R\$ 110.549,11.

Neste ponto, cabe, tão-somente, repetir os fundamentos trazidos pelos julgadores *a quo*, os quais não são afastados pela Recorrente:

103. Em sede de manifestação de inconformidade, a requerente apresentou, como prova, documento intitulado Doc. 06 às fls. 118/130, onde traz uma cópia da Ata de Assembleias Extraordinárias, Laudo de Avaliação e Protocolo de Incorporação da Sul América Companhia Nacional de Seguros e Previdência, CNPJ 28.850.493/0001-78, e documento intitulado Doc. 07 às fls. 131/130, onde traz uma cópia do DARF, no montante de R\$ 110.549,11, uma cópia da Ficha 29 – Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa da DIPJ, do Exercício 1999, e recibo de entrega dessa DIPJ.

104. Alega, portanto, que o DARF utilizado como compensação de pagamento indevido/ a maior foi efetuado no CNPJ da Incorporada sob nº 28.850.493/0001-78 e que o débito ao qual se refere é de valor R\$ 93.077,98, ou seja, há um valor de crédito de R\$ 17.471,13.

105. Ocorre que não consta nos autos que tenha havido qualquer pedido de compensação acerca desse crédito, como previa a legislação da época, já detalhadamente mencionado no item II.2.2.1 deste voto.

106. Além do que, na Dcomp, foi informado DARF no valor de R\$ 110.549,11, CNPJ 01.685.053/0001-56. Tal documento realmente não existe. O DARF ao qual a manifestante alega ter recolhido a maior foi efetuado em outro CNPJ. Razão pela qual a autoridade a quo, corretamente, não o localizou.

107. Sem mencionar que, na DCTF, deveriam constar todos os valores compensados, como exigia a legislação da época, já detalhadamente mencionado no item II.2.2.1 deste voto. Fato que não ocorreu no presente caso, uma vez que só foi informado pagamento indevido/ a maior no montante de R\$ 74.128,88, decorrente do DARF de R\$ 467.434,90, conforme Telas da DCTF, inseridas abaixo:

[...]

108. Vale ressaltar que os valores de estimativa de fevereiro de 2000, informada em DCTF (R\$ 1.249.117,97), são divergentes daqueles informados em DIPJ (R\$ 1.264.889,30). Fato detectado durante a análise da autoridade a quo, quando a manifestante foi intimada à corrigir tal inconsistência, por meio de Termo de Intimação (fl. 161). No entanto, ela nada fez.

Neste ponto, é totalmente acertado o teor da decisão recorrida, inclusive, quanto à exigência de apresentação de Pedido de Compensação, conforme dicção do art. 15, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Deve, assim, ser negado provimento ao Recurso Voluntário, quanto à referida parcela do crédito pleiteado.

2.3 DAS COMPENSAÇÕES COM SALDOS NEGATIVOS ANTERIORES

Finalmente, na composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, a Recorrente apontou haver utilizado estimativas compensadas com saldos negativos de anos-calendários anteriores: R\$ 9.979,34, referente ao ano-calendário de 1997; e R\$ 15.430,31 compensados com o saldo negativo relativo ano-calendário de 1999. Apenas, o primeiro montante foi questionado pela Recorrente e permanece em litígio, conforme já esclarecido.

Desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente sustenta que teria, equivocadamente, omitido o valor de R\$ 6.650,23, a título de “retenção de CSLL por órgão público”, na linha 25 da Ficha 11 da sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 1997, de modo que o referido valor não compôs o saldo negativo daquele período. Para comprovar o seu crédito, juntou comprovante de retenção relativo ao citado valor.

Na decisão de primeira instância, gizou-se que o entendimento exposto no Despacho Decisório se embasaria no teor da DIPJ apresentada pelo sujeito passivo, na qual não há a apuração de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1997. A par disso, apesar de admitir a possibilidade de a Recorrente comprovar o erro alegado, seria necessária a apresentação de “cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal / contábil que possibilitasse a comprovação da apuração do saldo negativo, não sendo suficiente apenas a apresentação de cópia do comprovante de retenção”.

A Recorrente, contudo, não apresenta nenhum elemento adicional de prova, para comprovar a existência do saldo negativo em questão.

Destaque-se que aqui, mais uma vez, a Recorrente foi intimada, anteriormente, à emissão do Despacho Decisório, para apresentar os elementos de prova relacionados à citada compensação, mas se manteve inerte.

Deve, assim, ser negado provimento ao Recurso Voluntário, quanto à tal matéria.

2.4 DOS EFEITOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO

Conforme detalhado na decisão de primeira instância, houve a apresentação de diversas Declarações de Compensação e de um Pedido de Restituição em relação ao direito creditório em discussão nos presentes autos, ou seja, o saldo negativo de CSLL apurado em relação ao ano-calendário de 2000.

Abaixo, reproduz-se o quadro constante da decisão:

Dcomp/PER	Transmissão	Origem do Crédito	Valor Original	Crédito Utilizado na Dcomp
41923.15986.180806.1.7.03-2920	18/08/2006	Saldo Negativo de CSLL - Exercício 2001	1.336.338,34	14.038,97
19280.78627.070704.1.3.03-8012	07/07/2004	Dcomp n.º 41923.15986.180806.1.7.03-2920	1.336.338,34	751,19
02781.77598.150704.1.3.03-3883	15/07/2004	Dcomp n.º 41923.15986.180806.1.7.03-2920	1.336.338,34	3.531,98
42270.88926.301105.1.3.03-5583	30/11/2005	Dcomp n.º 41923.15986.180806.1.7.03-2920	1.336.338,34	244.364,21
00708.96819.281205.1.3.03-3301	28/12/2005	Dcomp n.º 41923.15986.180806.1.7.03-2920	1.336.338,34	14.595,69
16586.29979.301105.1.2.03-5434	30/11/2005	PER Saldo Negativo de CSLL - Exercício 2001	1.336.338,34	0,00

O saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório foi suficiente para a homologação integral das três primeiras DComps acima listadas e para a homologação parcial da DComp n.º 42270.088926.301105.1.3.03-5583.

Na decisão de primeira instância, houve o reconhecimento da homologação tácita compensação realizada por meio das DComps n.º 42270.088926.301105.1.3.03-5583 e 00708.96819.281205.1.3.03-3301.

Por meio do presente Acórdão, verifica-se a existência de parcela adicional de crédito, no montante de R\$ 135.344,45. Ocorre que o referido valor não é suficiente sequer a fazer frente às compensações realizadas nas DComps n.º 42270.088926.301105.1.3.03-5583 e 00708.96819.281205.1.3.03-3301, que, apesar de serem objeto de homologação tácita, devem ser consideradas para o aproveitamento do direito creditório.

Neste sentido, inexistente qualquer direito creditório remanescente, para aproveitamento no Pedido de Restituição n.º 16586.29979.301105.1.2-5434.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional correspondente à parcela adicional de R\$ 135.344,45, em relação ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, mantendo-se, contudo, o indeferimento do Pedido de Restituição n.º 16586.29979.301105.1.2-5434.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo